



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 265/2021 GP CM

São Pedro da Aldeia, 02 de setembro de 2021.

**Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

Ref.: Encaminha Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho através deste encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 021, 02 de setembro de 2021**, que “**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 25 de janeiro de 2006, que concede incentivo fiscal aos estabelecimentos hoteleiros instalados no Município, e dá outras providências.**”

Por se tratar de matéria de relevante interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei Complementar anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para reafirmar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 08/09/2021 às 16h16


Assinatura
C M S P A

FÁBIO DO PASTEL

Carlos Fábio da Silva

=Prefeito=

/FLV



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 021, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** que “**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 25 de janeiro de 2006, que concede incentivo fiscal aos estabelecimentos hoteleiros instalados no Município, e dá outras providências,**” conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 8503/2021.

Trata a presente propositura de benefício fiscal concedido em favor dos estabelecimentos hoteleiros, o qual isenta, na proporção de 50% (cinquenta por cento), o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

A concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária deve se dar por meio de lei municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, titular e responsável pela representação da entidade pública concedente do benefício. Se somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por lei se pode “abrir mão” de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos. É a aplicação integral da norma decorrente do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

Reitera-se que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão de créditos tributários, dispensa ou redução de penalidades, que implica no Princípio da Legalidade Tributária.

Noutro giro, há que se esclarecer que a concessão em comento cria espécie de “benefício”, seja como “incentivo”, ou ambos, configurando uma espécie de isenção tributária. A isenção tributária consiste na dispensa legal do pagamento de um tributo que é devido, prevista no artigo 175 do CTN. Ela não é considerada como uma causa de não incidência tributária, uma vez que, mesmo com a aplicação da isenção, os fatos geradores continuam acontecendo e gerando obrigações. Nesse sentido, somente a etapa de lançamento e a posterior constituição do crédito são excluídas do processamento.

Desta feita, conclui-se que por ser uma espécie de “isenção” tributária, esta configura-se como renúncia de receita de tributos, logo deve-se observar, a princípio, a Lei de Responsabilidade Fiscal. O artigo 14 do referido diploma é bastante claro e objetivo no tocante ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se anistia tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Contudo, verifica-se que a alteração da presente minuta mais se aproxima à atualização nos aspectos formais do que quantitativo, inexistindo qualquer ampliação na proporcionabilidade do benefício. Ademais, a presente lei, ora objeto de modificação, já precedeu de estudo orçamentário em sua instituição.

Deste modo, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com a acolhida favorável por parte dos Nobres Pares desse Respeitável Poder, de forma que solicito a sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

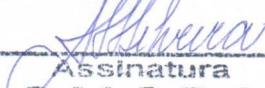
Com estima e elevada consideração, renovo a todos os integrantes dessa Egrégia Casa de Leis, minhas homenagens.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 08/09/2021 às 16h16


Assinatura
C M S P A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____/2021.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 25 de janeiro de 2006, que concede incentivo fiscal aos estabelecimentos hoteleiros instalados no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Complementar nº 49, de 25 de janeiro de 2006, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam parcialmente isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) do exercício pleiteado, os estabelecimentos hoteleiros instalados no Município, que não estiverem contemplados com a isenção prevista no art. 536 da Lei Complementar nº 104/2013, desde que requerido até 30 de abril do ano corrente.”

Art. 2º Fica alterado o *caput* e acrescido o parágrafo único ao art. 2º da Lei Complementar nº 49, de 25 de janeiro de 2006, que passa a constar da seguinte forma:

“Art. 2º A isenção prevista nesta Lei condiciona-se à apresentação da certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal, em consonância ao artigo 362 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - O contribuinte beneficiário que tiver seu débito lançado em dívida ativa perderá as reduções recebidas e seus eventuais pagamentos serão consolidados sem qualquer abatimento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 02 de setembro de 2021.

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =